

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846069 - SP (2016/0018812-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CELSO STELLA

**ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528
ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP254494**

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias de origem, em análise minuciosa de todas as provas carreadas aos autos, refutaram a especialidade do período reivindicado pela parte Segurada, ao fundamento de que não há nos autos prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

2. Assim, afastada a possibilidade de reconhecimento da atividade especial a partir do exame das provas carreadas aos autos, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial.

3. Vale reafirmar que é inadmissível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, desde a edição da Lei 9.032/1995, impondo-se necessária a comprovação efetiva de exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente.

4. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.069 - SP
(2016/0018812-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELSO STELLA
ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528
ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP254494
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CELSO STELLA contra decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. ESPECIALIDADE DO PERÍODO RECHAÇADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO.

2. Sustenta o agravante que esta Corte tem admitido a reavaliação de provas, o que permite a reanálise das premissas fixadas no acórdão recorrido, para reconhecer a especialidade da atividade.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.069 - SP
(2016/0018812-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELSO STELLA
ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528
ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP254494
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias de origem, em análise minuciosa de todas as provas carreadas aos autos, refutaram a especialidade do período reivindicado pela parte Segurada, ao fundamento de que não há nos autos prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

2. Assim, afastada a possibilidade de reconhecimento da atividade especial a partir do exame das provas carreadas aos autos, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial.

3. Vale reafirmar que é inadmissível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional, desde a edição da Lei 9.032/1995, impondo-se necessária a comprovação efetiva de exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.069 - SP
(2016/0018812-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELSO STELLA
ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528
ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP254494
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. As instâncias de origem consignam expressamente que os documentos apresentados pelo autor não confirmam o exercício de atividade nociva. Confira-se, a propósito:

O autor alega que exerceu atividade especial nos períodos de 18/04/1977 a 01/09/1980, 17/10/1980 a 15/08/1981, e 01/07/1985 a 30/10/1996.

Pela documentação juntada aos autos é possível o reconhecimento dos períodos de :

- 17/10/1980 a 15/08/1981 exercendo a função de auxiliar de almoxarifado de modelos, estando exposto de maneira habitual e permanente a nível de ruído de 86 dB(A), enquadrando-se no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico juntado às fls. 80/82 ,e - 01/07/1985 a 30/10/1996 em que exerceu a função de auxiliar de almoxarifado/almoxarife, estoquista, controlador de estoque de materiais e auxiliar administrativo, com exposição de maneira habitual e permanente a nível de ruído de 81 a 82 d B(A), enquadrando-se no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico juntado às fls. 80/82.

Com relação ao período de 18/04/1977 a 01/09/1980, não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial uma vez que não ficou caracterizada a exposição permanente ao agente nocivo declarado, uma vez que na descrição da sua atividade consta que além de fazer a fiscalização da entrega automática dos

vasilhames de gás liquefeito de petróleo, fazia a conferência da carga dos caminhões quando em trânsito, e o remanejamento de rotas.

Sendo assim, computando-se os interregnos acima referidos sujeitos à conversão de especial para comum e somados aos demais períodos, incontroversos, existentes na CTPS (fls. 145/147) e no extrato juntado às fls. 112/115, o autor na data do requerimento administrativo, formulado em 29/04/1998, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 não atinge o tempo de serviço mínimo, qual seja, 30 (trinta) anos, visto contar com 29 anos, 04 meses e 05 dias.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. NÃO FICOU CARACTERIZADA A EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, A AGENTES NOCIVOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária interposta por João Santana, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que exerceu atividades enquadradas como especiais por submissão a ruído e por contato com elementos tóxicos orgânicos nos períodos que se estendem de 1º de fevereiro de 1986 a 30 de junho de 1989 e de 1º de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996 .*

2. *O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.*

3. *O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do ora agravante e assim consignou em sua decisão: "Com relação ao intervalo de 01/07/1989 a 13/10/1996 na função de operador volante em estação elevatória de água,*

inspecionando funcionamento de moto-bombas, painéis, equipamentos de controle remoto, instrumentos, reles, sistemas de partida, efetuando leituras de níveis de reservatórios, medidores de vazão, hidrômetros, gráficos registradores de pressão, amperagem e voltagem; identificação e diagnóstico de defeitos de equipamentos, painéis, sistemas de pára-raios, etc., não pode ser reconhecido, uma vez que não restou caracterizada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a agentes nocivos informados no formulário de fls. 141/142, durante o exercício de sua atividade." (fl. 406, grifo acrescentado).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 821.470/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de violação de súmula, tendo em vista que enunciado de súmula não é enquadrado no conceito de lei federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula 518 desta Corte superior, verbis: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A análise acerca do art. 201, § 1º, da CF não pode

ser conhecida, haja vista que possível ofensa a texto constitucional desafia recurso extraordinário estrito senso e não recurso especial.

3. *O não reconhecimento da atividade especial foi decidido com base no contexto fático-probatório dos autos, e a revisão do entendimento da Corte de origem, nos termos apresentados pelo recorrente, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 816.859/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.2.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EXIGÍVEL SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI 9.032/1995. INOVAÇÃO RECURSAL. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A tese de que somente com o advento da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, conforme a jurisprudência do STJ.*

2. *Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca da especialidade ou não da atividade exercida, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implica, necessariamente, reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.566.902/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2015).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE

Superior Tribunal de Justiça

SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A AGENTE NOCIVO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo fundamentou, com base nas provas colhidas, o não reconhecimento de tempo especial ante a ausência de sujeição a agente nocivo. A revisão do que decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 604.088/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2016).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 846.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0018812-1

Número de Origem:

00040647020044036183 40647020044036183 200461830040645 1172552

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO STELLA

ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528

ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254494

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO STELLA

ADVOGADOS : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP092528

ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP254494

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020